

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR  
ATAS

ATA DA QUADRINGENTÉSIMA TRIGÉSI-  
MA PRIMEIRA (431a.) SESSÃO DA CO-  
MISSÃO DELIBERATIVA DA COMISSÃO  
NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR  
REALIZADA A 22 DE OUTUBRO DE  
1974, TERÇA-FEIRA, COM INÍCIO ÀS  
14:00 HORAS.

Aos vinte e dois dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e quatro, reuniu-se a COMISSÃO DELIBERATIVA da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR sob a Presidência do Professor HERVÁSIO GUIMARÃES DE CARVALHO, e com a presença de seus Membros, Professores PAULO RIBEIRO DE ARRUDA, JOSÉ RAYMUNDO DE ANDRADE RAMOS e THARCÍSIO DAMY DE SOUZA SANTOS, às quatorze horas, na sala de reuniões do Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro das Minas e Energia, Edifício do Ministério das Minas e Energia, em Brasília. A reunião foi convocada pelo Senhor Presidente para exame e deliberação de proposta de modificação das Leis 4.118, de 27 de agosto de 1962, e 5.740, de 1º de dezembro de 1971, a ser oportunamente submetida à consideração do Exmo. Sr. Ministro das Minas e Energia. Abrindo a sessão, o Senhor Presidente reportou-se à extensa, pormenorizada e completa exposição feita, na manhã do mesmo dia, pelo Exmo. Sr. Ministro Shigeaki Ueki à Comissão Deliberativa, acerca de modificações que vinham sendo estudadas por esta Comissão Deliberativa e por assessores do Ministério, modificações essas que emanaram das Diretrizes e que eram julgadas necessárias para atender aos reclamos de desenvolvimento do programa nuclear brasileiro. Recordou ainda o Senhor Presidente que esta Comissão Deliberativa vinha, desde janeiro de 1970, em decorrência das Diretrizes, realizando prolongados e extensos estudos sobre modificações da Lei 4118 para melhor adequá-la às atuais condições, e que tais estudos constam de atas de numerosas sessões anteriores. Os textos então elaborados por esta Comissão Deliberativa haviam depois sofrido outras mudanças, em virtude de sugestões oriundas dos órgãos superiores da administração do país, mudanças essas que foram ampliadas com a promulgação da Lei 5 740, que criou a Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear. De outro lado, o Senhor Ministro havia exposto as razões que levaram a considerar a nova orientação de aquela

FL. n.º.....  
764  
(Rubrica do Presidente)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR  
A T A S

Ata da Quadringentésima Trigésima Primeira (431a.) sessão da Comissão Deliberativa da Comissão Nacional de Energia Nuclear, realizada a 22 de outubro de 1974, terça-feira, com início às 14:00 horas.

aquela Companhia ser substituída por organismo mais amplo, e melhor definido, as Empresas Nucleares Brasileiras S/A - NUCLEBRAS. Do texto a ser examinado em seguida pela Comissão Deliberativa resultava que, sem serem alterados os aspectos essenciais e característicos da Lei 4 118, e em particular o monopólio da União, passaria o Governo a contar com instrumentos mais eficazes para a plena realização da política nacional de energia nuclear. Assim, distingue nitidamente as atividades normativas e de fiscalização, que têm na CNEN seu órgão superior, de atividades mais diretamente relacionadas com execução, as quais passam a constituir o objeto da nova empresa, em moldes mais amplos do que os da atual CBTN. Além de melhor definição dos campos de atuação da Comissão e da nova empresa, o novo texto remove os óbices ao desenvolvimento da indústria mineral de minérios, nos quais existe urânio associado a outros metais de interesse industrial. Outra questão que fica colocada agora em posição muito clara é a que cabe à CNEN, no âmbito de autorização e de operação de usinas nucleo-elétricas, a qual será dada pelo CNEN exclusivamente a concessionárias de serviços de eletricidade, ouvidos os órgãos competentes do Ministério das Minas e Energia. De outro lado, a experiência já obtida com a Lei 5 740 indica a conveniência de serem introduzidas algumas modificações, para melhor atingir os objetivos que nortearam a criação da Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear. Por isso, a nova estrutura prevista, de Empresas Nucleares Brasileiras S/A - NUCLEBRAS, visa garantir-lhe maior ação, ao mesmo tempo que seus objetivos ficaram melhor definidos. Em consequência dessa alteração, passará a nova Empresa à categoria de sociedade de economia mista, com sua Diretoria Executiva nomeada diretamente pelo Senhor Presidente da República, sendo seu Presidente demissível "ad nutum", os demais Diretores tendo mandato de quatro anos. Poderá ainda a nova Empresa associar-se a outras empresas, bem como criar / subsidiárias, constituídas estas por Decreto do Senhor Presidente da República, e nelas conservando a NUCLEBRAS no mínimo 51% (cinquenta e

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR  
A T A S

Ata da Quadringentesima Trigésima Primeira (431a.) sessão da Comissão Deliberativa da Comissão Nacional de Energia Nuclear, realizada a 22 de outubro de 1974, terça-feira, com início às 14:00 horas.

(cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto. Outra disposição importante é a proposta revogação do artº 3º da Lei 5 740, desaparecendo, em consequência, a obrigação de as pesquisas de minérios de urânio serem feitas pela Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais. A conveniência de consolidar todas estas modificações das duas Leis, conduziu ao texto ora presente, o qual reúne assim todas as disposições novas julgadas essenciais. A Comissão Deliberativa passou, a seguir, ao exame pormenorizado do texto proposto, constante de vinte e cinco ( 25 ) artigos, tendo sido lidos e discutidos todos os artigos da mesma. Foram em consequência das discussões havidas, introduzidas diversas pequenas modificações. O texto englobando todas estas modificações foi a seguir aprovado, por unanimidade, pela Comissão Deliberativa, e será, em seguida, submetido ao Exmo. Sr. Ministro das Minas e Energia, para sua alta consideração. O referido texto, foi, a seguir, rubricado pelo Presidente e pelos Membros da Comissão Deliberativa, e é reproduzido ao fim da ata desta Sessão. Antes de encerrada a sessão, os Membros da Comissão Deliberativa congratularam-se com o Senhor Presidente pelo coroamento dos trabalhos encetados há quatro anos, e agora consubstanciados no texto ora aprovado. Enalteceram ainda a colaboração recebida de numerosos órgãos, e, em particular, do Gabinete do Exmo. Sr. Ministro das Minas e Energia. A sessão foi em seguida encerrada às dezesseis horas e quarenta e cinco minutos. LEI Nº ....., DE ....DE..... DE 1974. Altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962 e a Lei nº 5.740, de 1º de dezembro de 1971, que criaram respectivamente, a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e a Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear - CBTN, que passa a denominar-se Empresas Nucleares Brasileiras S.A. - NUCLEBRÁS, e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA : Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - A União exercerá o monopólio de que trata o art. 1º da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962: I - Por meio da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), como órgão superior de orientação, supervisão, fiscalização e de pesquisa científica. II - Por

FL. n.º.....  
*[Handwritten Signature]*  
(Rubrica do Presidente)

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*

Ata da Quadringentésima Trigésima Primeira (431a.) sessão da Comissão Deliberativa da Comissão Nacional de Energia Nuclear, realizada a 22 de outubro de 1974, terça-feira, com início às 14:00 horas.

meio da NUCLEBRÁS (Empresas Nucleares Brasileiras S/A) e de suas subsidiárias, como órgãos de execução. Art. 2º - Compete à CNEN: I - Assessorar o Ministério das Minas e Energia na formulação da Política Nacional de Energia Nuclear. II - Promover e incentivar : a) a utilização da energia nuclear para fins pacíficos nos diversos setores do desenvolvimento nacional; b) a formação de cientistas, técnicos e especialistas nos setores relativos à energia nuclear. III - Expedir normas, licenças e autorizações relativas a: a) instalações nucleares; b) posse, uso, armazenamento e transporte de material nuclear; c) comercialização de material nuclear, minérios nucleares e concentrados que contenham elementos nucleares. IV - Expedir regulamentos e normas de segurança e proteção relativas: a) ao uso e instalações e de materiais nucleares ; b) ao transporte de materiais nucleares; c) ao manuseio de materiais nucleares; d) ao tratamento e à eliminação de rejeitos radioativos; e) à construção e à operação de estabelecimentos destinados a produzir materiais nucleares e a utilizar energia nuclear. V - Opinar sobre a concessão de patentes e licenças relacionadas com a utilização da energia nuclear. VI - Promover a organização e a instalação de laboratórios e instituições de pesquisa a ela subordinadas técnica e administrativamente, bem como cooperar com instituições existentes no País com objetivos afins. VII - Especificar : a) os elementos que devam ser considerados nucleares, além do urânio, tório e plutônio; b) os elementos que devam ser considerados material fértil e material físsil especial ou de interesse para energia nuclear; c) os minérios que devam ser considerados nucleares. VIII - Fiscalizar: a) o reconhecimento e o levantamento geológico relacionados com minerais nucleares; b) a pesquisa, a lavra e a industrialização de minérios nucleares; c) a produção e o comércio de materiais nucleares; d) a indústria de produção de materiais e equipamentos destinados ao desenvolvimento nuclear. Art. 3º - Para execução das medidas previstas no artigo anterior, a CNEN operará diretamente ou através de instituições por ela criadas, podendo, ainda, observada a legislação pertinente: I - Contratar os serviços de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas; II - Celebrar convênios; III - Conceder recur

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*

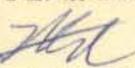
*[Handwritten mark]*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR  
A T A S

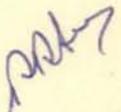
Ata da Quadringentésima Trigésima Primeira (431a.) sessão da Comissão Deliberativa da Comissão Nacional de Energia Nuclear, realizada a 22 de outubro de 1974, terça-feira, com início as 14:00 horas.

recursos e auxílios. Parágrafo Único - A CNEN terá participação majoritária na direção das Instituições que vier a criar. Art. 4º - Na pesquisa autorizada ou na lavra concedida, a ocorrência de elementos nucleares obriga o titular a comunicar o fato prontamente ao Ministério das Minas e Energia, sob pena da caducidade da autorização de pesquisa ou da concessão de lavra. Parágrafo Único - A CNEN e o Departamento Nacional de Produção Mineral, em colaboração, exercerão sobre as atividades dos respectivos titulares a fiscalização prevista em lei. Art. 5º - Verificada a ocorrência de urânio ou tório em quantidade de valor econômico superior ao da substância mineral pesquisada ou lavrada, a jazida será incluída no monopólio e a CNEN, além do reembolso das despesas efetivamente realizadas ou das indenizações cabíveis, poderá conceder ao titular um prêmio condizente com o valor da descoberta, na forma a ser regulamentada. Art. 6º - Verificada a ocorrência de urânio ou tório em quantidades de valor econômico inferior ao da substância mineral pesquisada ou lavrada, a autorização de pesquisa será mantida e a lavra será concedida ou mantida, obedecidas as seguintes disposições: I - O titular ficará obrigado, quando a CNEN o exigir, a efetuar a separação e a entrega à CNEN do urânio ou tório contido no minério extraído; II - Quando a separação do urânio ou tório impuser despesas adicionais, ou quando a entrega do produto separado for feita sob a forma de concentrados ou compostos químicos, o titular fará jus ao pagamento estabelecido pela CNEN, na forma a ser regulamentada; III - Quando a separação for considerada pela CNEN inviável para o concessionário, este devolverá à CNEN, por aquisição no mercado externo, concentrados ou compostos químicos contendo quantidades de materiais físséis ou férteis, estabelecidas pela CNEN, com base nos existentes no material extraído. A devolução poderá ser feita sem ônus ou mediante reembolso, total ou parcial, a critério da CNEN, na forma a ser regulamentada; IV - Quando, na hipótese do item III, não for possível ou conveniente adquirir no mercado externo concentrados ou compostos químicos, a necessidade de devolução ficará a critério da CNEN que estabelecerá, se for o caso, as condições de recolhimento, em moeda corrente, do valor correspondente. Art. 7º -

FL. n.º.....

  
(Rubrica do Presidente)







Ata da Quadringentesima Trigesima Primeira (43la.) sessão da Comissão Deliberativa da Comissão Nacional de Energia Nuclear, realizada a 22 de outubro de 1974, terça-feira, com início às 14:00 horas.

Art. 7º - A construção e a operação de instalações nucleares ficarão sujeitas à licença, à autorização e à fiscalização da CNEN na forma e condições estabelecidas nesta Lei e seu Regulamento. § 1º - A licença para a construção e a autorização para a operação de instalações nucleares ficarão condicionadas a: I - Prova de idoneidade e de capacidade técnica e financeira do responsável; II - Preenchimento dos requisitos de segurança e proteção radiológica estabelecidos em normas baixadas pela CNEN; III - Adaptação às novas condições supervenientes, indispensáveis à segurança da instalação e à prevenção dos riscos de acidentes decorrentes de seu funcionamento; IV - Satisfação dos demais requisitos legais e regulamentares. § 2º - A licença terá validade somente para a instalação, o local, a finalidade e o prazo nela indicados, podendo ser renovada. § 3º - A CNEN poderá suspender a construção e a operação das instalações nucleares sempre que houver risco de dano nuclear. Art. 8º - Dependerá, ainda, de prévia autorização da CNEN: I - A transferência da propriedade ou posse das instalações nucleares, resguardado o disposto no Art. 1º da Lei 4.118, de 27 de agosto de 1962; II - A alteração técnica da instalação; III - A modificação do método de operação. Art. 9º - O inadimplemento das obrigações decorrentes da licença ou da autorização sujeitará o infrator a penalidades definidas no Regulamento desta Lei. Art. 10 - A autorização para construção e operação de usinas nucleoeletricas será dada, exclusivamente, a concessionárias de serviços de energia elétrica, mediante Decreto, ouvidos os órgãos competentes do Ministério das Minas e Energia. § 1º - Compete à CNEN a verificação do preenchimento dos requisitos legais e regulamentares relativos à energia nuclear, do atendimento às normas por ela expedidas e da satisfação das exigências formuladas pela Política Nacional de Energia Nuclear. § 2º - Compete ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica a verificação do preenchimento dos requisitos legais e regulamentares, relativos à concessão de serviços de energia elétrica e ouvida a ELETROBRÁS (Centrais Elétricas Brasileiras S/A) quanto à verificação da adequação técnica, econômica e financeira do projeto ao sistema da

PRÉSIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR  
A T A S

Ata da Quadringentesima Trigesima Primeira (431a.) sessão da Comissão Deliberativa da Comissão Nacional de Energia Nuclear, realizada a 22 de outubro de 1974, terça-feira, com início às 14:00 horas.

da concessionária, bem como da sua compatibilidade com o plano regional de instalações necessárias ao atendimento do mercado de energia elétrica. § 3º - Compete à CNEN e ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, nas respectivas áreas de atuação, a fiscalização da operação das usinas nucleoeletricas. Art. 11 - O comércio de materiais nucleares compreendendo as operações de compra, venda, importação, exportação, empréstimo, cessão e arrendamento será exercido sob licença e fiscalização da CNEN. Art. 12 - Os preços dos materiais nucleares serão estabelecidos, periodicamente, pela CNEN, na forma do Regulamento desta Lei. Art. 13 - A CNEN estabelecerá os estoques de materiais férteis, físséis e físséis especiais, necessários à execução do Programa Nacional de Energia Nuclear. Art. 14 - O Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, estabelecerá, por proposta da CNEN, reservas de minérios nucleares, de seus concentrados ou de compostos químicos de elementos nucleares. Art. 15 - A CNEN controlará os estoques e reservas a que se referem os artigos 13 e 14. Art. 16 - Comprovada a existência dos estoques para a execução do Programa Nacional de Energia Nuclear, e das reservas as quais se refere o artigo 14, a NUCLEBRÁS poderá, mediante autorização do Presidente da República, ouvidos o Conselho de Segurança Nacional e a CNEN, exportar os excedentes no mais alto grau de beneficiamento possível. Art. 17 - A exportação de produtos que contenham elementos nucleares em coexistência com outros elementos ou substâncias de maior valor econômico dependerá de autorização da CNEN, satisfeitas as condições estabelecidas no artigo 5º desta Lei. Art. 18 - A Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear, constituída pela Lei nº 5.740, de 1º de dezembro de 1971, passa a denominar-se EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A., que usará a abreviatura NUCLEBRÁS, diretamente vinculada ao Ministério das Minas e Energia. § 1º - A participação acionária da CNEN no capital social da Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear será transferida para a União Federal. § 2º - A União manterá na NUCLEBRÁS sempre 51% (cinquenta e um por cento) no mínimo das ações com direito a voto, sendo nula qualquer transferência ou subscrição de ações feitas

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR  
A T A S

Ata da Quadringentesima Trigesima Primeira (431a.) sessão da Comissão Deliberativa da Comissão Nacional de Energia Nuclear, realizada a 22 de outubro de 1974, terça-feira, com início às 14:00 horas.

FL. n.º .....  
*[Handwritten Signature]*  
(Rubrica do Presidente)

feitas com infringência do disposto neste parágrafo. Art. 19 - Além das atribuições contidas no art. 3º da Lei 5.740, de 1º de dezembro de 1971, caberá à NUCLEBRÁS, a comercialização exclusiva de materiais nucleares compreendidos no âmbito do monopólio, observado o disposto no artigo 16 desta Lei; Art. 20 - O artigo 5º da Lei nº 5.740, de 1º de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º - É facultado à NUCLEBRÁS desempenhar suas funções, diretamente ou através de subsidiárias, por convênios com órgãos públicos, por contratos com especialistas e empresas privadas, ou associação com outras entidades, observada a Política Nacional de Energia Nuclear." § 1º - Para as atividades de que trata o art. 1º da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a NUCLEBRÁS operará diretamente ou através de subsidiárias das quais detenha no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto, constituídas por autorização do Presidente da República, mediante Decreto. Art. 21 - O artigo 7º da Lei nº 5.740, de 1º de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 7º - O capital social autorizado será de Cr\$1.000.000.000,00 (Hum bilhão de cruzeiros) dividido em 600.000.000 (seiscentos milhões) de ações ordinárias e 400.000.000 (quarenta milhões) de ações preferenciais, no valor de Cr\$. Cr\$ 1,00 (hum cruzeiros) cada uma." Parágrafo Único - O referido capital autorizado poderá ser aumentado pela Assembléia Geral de Acionistas, observada a legislação em vigor. Art. 22 - O artigo 10 da Lei nº 5.740, de 1º de dezembro de 1971, passa a ter a seguinte redação: "Art. 10 - A NUCLEBRÁS será administrada por uma Diretoria Executiva composta de um Presidente e até 6 (seis) Diretores, sendo um Superintendente, nomeados pelo Presidente da República, entre brasileiros de reconhecida idoneidade moral e capacidade administrativa." Parágrafo Único - O Presidente será demissível ad nutum pelo Presidente da República e os Diretores terão mandato de 4 (quatro) anos. Art. 23 - O item VIII do art. 1º do Decreto-lei nº 1.279, de 5 de julho de 1973, passa a ter a seguinte redação "VIII - Dois por cento (2%) para aplicação, através da NUCLEBRÁS, em programas relacionados com pesquisa, lavra e avaliação de reservas de minérios nucleares". Art. 24 - Não se aplica à NUCLE-

*[Handwritten marks]*  
w  
RAT  
*[Handwritten signature]*

Ata da Quadringentesima Trigesima Primeira (431a.) sessão da Comissão Deliberativa da Comissão Nacional de Energia Nuclear, realizada a 22 de outubro de 1974, terça-feira, com início às 14:00 horas.

NUCLEBRÁS o disposto nos artigos 31 e 32 do Código de Mineração (Decreto-lei 227, de 28 de fevereiro de 1967), quando se tratar de substâncias minerais associadas a minerais nucleares, ficando, outrossim, ampliado a favor da NUCLEBRÁS, de 10 (dez) vezes o número de autorizações de pesquisa para cada substância mineral, bem como de 5 (cinco) vezes o número do limite máximo para a mesma classe de que trata o artigo 26 do Código de Mineração (Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967), estabelecendo-se também em 5.000 (cinco mil) hectares, a área máxima para cada autorização de pesquisa conferida à NUCLEBRÁS. Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados ..... e demais disposições em contrário.

*Hermínio G. de Carvalho.*  
*Paulo Ribeiro de Sá*  
*Aracê da Silva*  
*.....*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR  
A T A S